



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO CDS-PP/MADEIRA CONTRA A RTP/MADEIRA (Aprovada na reunião plenária de 29.MAI.96)

I - FACTOS

1.1 - Em 15 de Abril de 1996, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do Partido Popular (CDS-PP) da Madeira contra a RTP/Madeira, formulada ao abrigo das alíneas b) e f) do artigo 3º e a) e l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, autuada como queixa, em que este partido vem suscitar *"a análise da intenção tornada pública da Direcção do Centro Regional da RTP da Madeira de realizar um debate televisivo entre o líder do PSD/Madeira e Presidente do Governo Regional e o líder do PS/Madeira, sem haver qualquer garantia de realização de outros debates, até porque se sabe, por declarações também tornadas públicas, que o Sr. Dr. Alberto João Jardim não aceita a realização de mais nenhum debate com outros líderes de partidos representados na Assembleia Legislativa Regional da Madeira"*.

Acrescenta ainda o CDS-PP/Madeira *"ser necessária uma tomada de posição dessa Alta Autoridade e a emissão da correspondente recomendação"*.

1.2 - De imediato oficiou-se ao Director Coordenador de Programas e Informação da RTP comunicando-lhe o teor da carta do CDS-PP da Madeira e solicitando-lhe que informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

1.3 - Em 3 de Maio de 1996, foi recebida na AACS uma carta do Director da RTP/Madeira, que, em resposta, dizia:

"1) A RTP-Madeira tornou pública a sua disponibilidade para a realização de debates entre o Presidente do Governo Regional e os Líderes dos partidos da oposição constituídos em grupos parlamentares na Assembleia Legislativa Regional.

"2) Não estão acordados e muito menos aprazados quaisquer debates entre as entidades atrás referidas.

"3) A RTP-Madeira aguarda entendimento entre as forças políticas em causa, devidamente assumido, a fim de, conjuntamente, proceder à definição de critérios na orientação de eventuais debates.

"4) Aproveito a oportunidade para solicitar à Exma. AACS um parecer sobre a possibilidade de, restringidas as hipóteses de alargamento dos deba-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

tes, efectuar um frente-a-frente imediato entre o Presidente do Governo Regional e o líder do maior partido da oposição - PS. Argumentos a favor: mais de 15 anos sem esse confronto político na RTP-Madeira por sistemática falta de entendimento entre as partes; continuada pressão pública para a efectivação desse programa de incontestável interesse jornalístico; larga representatividade dos dois Órgãos em questão: Governo, sustentado por uma maioria parlamentar de 39 em 57 deputados e o PS com 12".

II - ANÁLISE

II.1 - Incumbindo à Alta Autoridade para a Comunicação Social "*zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico*" e "*contribuir para garantir a independência e o pluralismo de cada órgão de comunicação social do sector público*", além de "*apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas*", é este Órgão competente para apreciar a queixa contra a RTP/Madeira que, com base nas alíneas b) e f) do artigo 3º e a) e l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, o CDS-PP/Madeira apresentou.

II.2 - Face à alegada intenção da Direcção do Centro Regional da RTP da Madeira de realizar um debate televisivo entre o Presidente do Governo Regional e o líder do PS/Madeira, sem garantias da realização de outros debates do mesmo com líderes dos outros partidos representados na Assembleia Legislativa Regional, pretende o CDS-PP que a AACS tome posição e emita a "*correspondente recomendação*".

II.3 - A Direcção Regional da RTP/Madeira informou não estarem ainda "*acordados e muito menos aprazados*" quaisquer debates entre o Presidente do Governo Regional e o líder do PS/Madeira, tendo, pelo contrário, sido tornada pública a disponibilidade da Direcção Regional da RTP-Madeira para a realização de debates entre o Presidente do Governo Regional e os líderes dos partidos da oposição com grupo parlamentar na Assembleia Legislativa Regional, aguardando que as forças políticas em causa se entendam para, em conjunto, "*proceder à definição de critérios na orientação de eventuais debates*".

./.
8291



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Aproveita a oportunidade para solicitar um parecer da AACS *"sobre a possibilidade de, restringidas as hipóteses de alargamento dos debates, efectuar um frente-a-frente, imediato entre o Presidente do Governo Regional e o líder do maior partido da oposição - PS"*.

II.4 - São assim colocadas à AACS duas questões:

- face à intenção da RTP/Madeira de realizar um debate entre o líder do PSD/Madeira e Presidente do Governo Regional e o líder do PS/Madeira sem garantias de realização de outros debates com os líderes de outros partidos, o CDS-PP/Madeira pede a emissão de uma *"recomendação"* por parte da AACS;

- tendo a RTP/Madeira manifestado a sua disponibilidade para realizar debates entre o Presidente do Governo Regional e os líderes dos partidos da oposição com grupo parlamentar na Assembleia Legislativa Regional, mas admitindo a possibilidade de as forças políticas em causa não se entenderem, inviabilizando, assim, este esquema alargado de debates, pede a RTP/Madeira um parecer à AACS sobre a possibilidade de um frente-a-frente imediato entre o Presidente do Governo Regional e o líder do maior partido da oposição - o PS/Madeira.

II.5 - Torna-se necessário, antes de mais, lembrar os dispositivos legais que balizam as questões que nos são postas e que, em sentido amplo, respeitam à liberdade de informação e programação (tratando-se da RTP, com as condicionantes próprias do serviço público de televisão) e os que consagram as atribuições e competências da AACS.

Quanto às primeiras, o nº 6 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa estabelece que *"a estrutura e funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião"*.

E no quadro dos princípios constitucionais, a Lei da Televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro), ao tratar dos fins específicos da actividade televisiva, na alínea a) do nº 2 do artigo 6º, refere expressamente que esta deve *"assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação"*, e, no artigo 15º, ao tratar da liberdade de informação e de programação, que *"a liberdade de expressão de pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista (...)"* (nº 1) e que *"o exercício da actividade de*

./.

6292



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

televisão é independente em matéria de programação (...)" (nº 2), ao mesmo tempo que os Estatutos da RTP (Decreto-Lei nº 321/80, de 22 de Agosto), por seu lado, consagram entre os princípios fundamentais em matéria de programação (artigo 7º) "proporcionar uma informação actual, verdadeira, rigorosa e quanto possível completa sobre os factos da vida nacional e internacional" [alínea a)] e "proporcionar a possibilidade de expressão e confronto de diversas correntes de opinião" [alínea b)].

Finalmente, a Lei que transforma a RTP, E.P. em sociedade anónima (Lei nº 21/92, de 14 de Agosto) comete directa e exclusivamente aos respectivos directores "a responsabilidade pela selecção e conteúdo da programação e da informação" nos termos dos estatutos da RTP e demais legislação aplicável (artº 4º, nº 5).

Quanto às atribuições e competências da AACS (Lei nº 15/90, de 30 de Junho), importa recordar que incumbe a este Órgão (artº 3º):

a) Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;

b) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico;

c) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião;

(...)

f) Contribuir para garantir a independência e o pluralismo de cada órgão de comunicação social do sector público; e lhe compete (artº 4º):

a) Elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização dos objectivos constantes das alíneas a), b), c), e), f) (...) do artigo anterior;

(...)

l) Apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.6 - Fixado assim o quadro legal, a que se pode juntar ainda a doutrina que, em anteriores deliberações, a AACS foi estabelecendo, pode afirmar-se que:

a) compete ao director coordenador de programas e informação da RTP a exclusiva reponsabilidade pela selecção e conteúdo das mesmas;

b) esta competência encontra-se condicionada pela lei, a qual lhe impõe, nomeadamente, a observância das regras de pluralismo e independên-

./.

02913



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

cia face a quaisquer poderes, bem como uma equilibrada possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

II.7 - De acordo com os dispositivos legais referidos e os elementos carreados para o processo, a RTP/Madeira não violou a lei, não estando, por isso, a AACCS em condições de emitir qualquer recomendação.

A decisão da RTP/Madeira de se disponibilizar para uma série de debates entre cada um dos líderes dos partidos da oposição com grupo parlamentar e o Presidente do Governo Regional e de procurar que as diversas forças políticas em causa se entendam para a definição dos critérios a seguir na orientação dos debates parece correcta; e não pode a falta desse entendimento impedir quaisquer formas de informação pública consideradas úteis pelo director da RTP, desde que essas respeitem as condições de pluralismo e independência e demais comandos legais a que o serviço público de televisão está obrigado.

Para além do formato dos programas e, mesmo, mais importante que estes, a RTP deve garantir nas suas emissões possibilidades equilibradas de expressão às diferentes forças políticas. Conforme tem sido afirmado pela AACCS, o respeito do pluralismo informativo por um operador de televisão deve avaliar-se não apenas no interior de um programa mas considerar uma razoável sequência temporal de emissões.

II.8 - A propósito das questões analisadas, entende-se útil recordar a sugestão, já por diversas vezes feita, no sentido de a RTP elaborar e publicitar os seus critérios jornalísticos e guias de programação para que, com transparência e objectividade, a opinião pública possa avaliar a sua actuação.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do CDS-PP/Madeira contra a RTP/Madeira pela alegada intenção desta de realizar um debate televisivo entre o líder do PSD/Madeira e Presidente do Governo Regional e o líder do PS/Madeira, sem garantia de realização de outros debates com os líderes dos outros partidos da oposição representados na Assembleia Legislativa Regional, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) considerar não terem sido ofendidos quaisquer preceitos legais por parte da RTP/Madeira;

./.

4294



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

b) considerar adequada a disponibilidade manifestada pelo operador público de televisão para a realização de debates em que estejam presentes as forças políticas com representação parlamentar na Região Autónoma da Madeira;

c) considerar que a falta de entendimento entre os partidos quanto à efectivação de tais debates não deverá impedir qualquer outra forma de informação pública que a Direcção da RTP/Madeira entenda adequada à garantia de uma expressão plural das diversas correntes de opinião nos períodos que antecedem as campanhas eleitorais naquela região autónoma.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 29 de Maio de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Cpnselheiro